

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0013223-06.2007.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liquidação**
 Requerente: **Construtora e Pavimentadora Latina Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:
 >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Hipolito Haddad**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial com plano aprovado em AGC.
 Manifestaram-se o d. Administrador e o I. Representante ministerial.
 DECIDO.

Conquanto aprovado o Plano em Assembléia Geral de Credores (AGC), há imperativo de análise quanto a sua conformidade legal, de vez que sua homologação esta sujeita ao controle judicial de legalidade (Enunciado 44, CJF e 1a Jornada de Direito Comercial).

Em assim sendo, passo a sua análise e final homologação.

Como bem pontuado pelo d. Administrador, o Plano merece ser homologado – com ressalvas, contudo.

Por primeiro quanto a clausula 4.5, as alíneas "a" e "b" referem-se na verdade a OPÇÕES de pagamento, a saber:

1) a opção "a" será aplicada aos créditos de ate R\$ 100.000,00 para pagamento em parcela única no prazo de ate 3 meses com deságio de 50% sobre o valor reconhecido.

2) a opção "b" será aplicada aos creditos acima de R\$ 100.000,00 a serem pagos em ate 36 parcelas mensais com inicio em ate 6 meses da homologação, com deságio de 50% - com atualização pela TR e juros de 1% ao ano.

3) o credor com credito superior a R\$ 100.000,00 apos a aplicação do deságio pode optar por receber conforme a opção "a" desde que renuncie ao saldo que supere o seu limite.

Ressalva ainda deve ser feita quanto a clausula 4.3, alínea "i". Ha previsão de pagamento aos credores trabalhistas em ate 150 salários mínimos – e o valor que o ultrapassar será "convertido" em quirografário.

Ocorre que a redação não é a mais adequada, já que o credito excedente não se transmuta em quirografário, não troca de classe; sua natureza trabalhista não é alterada, mas sim a forma de pagamento seguira a regra pertinente aos quirografários.

Também quanto ao deságio de 50% previsto quanto aos creditos trabalhistas, devera incidir sobre o total do credito, para ao depois verificar-se a limitação de 150 salários – e não incidir sobre os 150 salários pura e simplesmente.

No tocante a inclusão de novos credores e inicio de pagamentos, também ha ressalvas, acolhendo-se "in totum" as sugestões do d. Administrador.

Ocorre que, em não havendo recurso dotado de efeito suspensivo, não ha que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aguardar o transito em julgado de decisão que incluir ou alterar valor no Quadro Geral de Credores (QGC) para inicio dos pagamentos. A intelecção parece evidente, mas destoa do colocado no Plano – que exige o transito em julgado para tal; nesse sentido, a ressalva do aguardo apenas e tão somente quando pendente recurso com efeito suspensivo, sem necessidade de aguardo do transito.

Outra ressalva é de ser feita quanto ao inicio da contagem da carência para o pagamento de credito incluído ou alterado no QGC: todas as carências a que se refere o Plano devem ser contadas da homologação do Plano – e não da decisão que os incluir/alterar – sob pena de subversão dos prazos elencados.

Evidentemente o pagamento encontra um limite circunstancial: os rateios já consumados.

Ha ressalva também a clausula 5.1; esta, tal qual redacionada, abre a possibilidade de inclusão de creditos ilíquidos e não sujeitos a recuperação – o que é vedado.

Por evidente, ao se referir a inclusão de creditos ilíquidos "materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos", refere-se a creditos já liquidados perante o Juízo competente – portanto já líquidos e não ilíquidos, os quais poderão ser objeto de inclusão no QGC mediante incidente proprio (Comunicado CG 219/2018). Anota-se, ainda, que os creditos a que se refere neste ponto hão de ser os constituídos anteriormente ao pleito de recuperação; os constituídos em data posterior não se sujeitam aos efeitos deste procedimento.

As clausulas 2.5 e 7.2 dispõe que ate o cumprimento das obrigações os credores não poderão criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia sobre bens e direitos da recuperanda; ocorre que as garantias reais ou fidejussórias devem ser preservadas, salvo concordância expressa do credor beneficiado (artigo 59, cc 50, p. 1o, LRF) ou, presente na AGC tenha votado afirmativamente.

Assim sendo, HOMOLOGO COM AS RESSALVAS ACIMA o Plano de Recuperação de Construtora e Pavimentadora Latina Ltda, cabendo aos credores com creditos superiores a R\$ 100.000,00 apos a aplicação do deságio manifestarem seu interesse quanto a opção "a" em 10 dias, com o devido controle pelo d. Administrador. **Autue-se procedimento de acompanhamento.**

Quanto a fls. 15315: providencie-se, mediante pagamento com valores arrecadados nos autos desde já deferido.

Quanto a fls. 15323 e 15368: anote-se as opções, juntamente com a contida a fls. 15268, item II.

Intimem-se o leiloeiro, credores, recuperanda, administrador e MP.

Praia Grande, 03 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**